



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**JOSÉ LUCAS SILVA GALDINO**

**A CONSTRUÇÃO DA NORMA JURÍDICA SOB A ÉGIDE DO INTERESSE  
NORMATIVO COMO REFLEXO DA CONSTRUÇÃO SÓCIO-COGNITIVA DOS  
SISTEMAS SOCIAIS**

**CAMPINA GRANDE  
2018**

**JOSÉ LUCAS SILVA GALDINO**

**A CONSTRUÇÃO DA NORMA JURÍDICA SOB A ÉGIDE DO INTERESSE  
NORMATIVO COMO REFLEXO DA CONSTRUÇÃO SÓCIO-COGNITIVA DOS  
SISTEMAS SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso em Direito da Universidade Estadual  
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito  
Área de Concentração: Direito Privado.

Orientador: Prof. Dr. Me. Luciano  
Nascimento Silva

**CAMPINA GRANDE  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G149c Galdino, Jose Lucas Silva.

A construção da norma jurídica sob a égide do interesse normativo como reflexo da construção sócio-cognitiva dos sistemas sociais [manuscrito] : / José Lucas Silva Galdino. - 2018.

29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva , Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Norma Jurídica. 2. Cognição Social. 3. Interesse Normativo.

21. ed. CDD 340.9



**UEPB**  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**ATA DE APRESENTAÇÃO DE TCC**

Aos **(18)** dias do mês de **JUNHO** de 2018, às **20H00M**, no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, reuniu-se a Banca Examinadora do TCC - Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Direito desta Instituição de Ensino Superior, para avaliação da apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **“A REINSSIGNIFICAÇÃO E INTERVENÇÃO DA NORMA JURÍDICA SOB A ÉGIDE DO INTERESSE NORMATIVO COMO REFLEXO DA CONSTRUÇÃO SÓCIO-COGNITIVA DOS SISTEMAS SOCIAIS”** do(a) aluno(a) **JOSÉ LUCAS SILVA GALDINO (131225030)**. Após a apresentação, a Banca Examinadora, conforme os critérios estabelecidos pela **RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/032/2009**, decidiu conceder nota DEZ (10,0), em resultado da avaliação dos professores que subscrevem a presente ata para os devidos fins legais.

Campina Grande, 18 de JUNHO de 2018.

  
Orientador Prof.: **LUCIANO DO NASCIMENTO SILVA**

  
Avaliador Prof.: **RODRIGO COSTA FERREIRA**

  
Avaliador Prof.: **MARCONI DO Ó CATAO**



*Dedico esse trabalho que tem sido não só uma parte minha, mas parte de esforço de muitas pessoas, como você, minha amada Tia Lúcia Maria Galdino, que me acompanhou do levar a escola, os incentivos diários, os cuidados, a presença, por ter me escutado em horas difíceis quando criança, pois sempre a tive como uma das melhores. Amo-te.*

## AGRADECIMENTOS

Um dos momentos mais difíceis da produção desse artigo é a construção do agradecimento, pois muitos estiveram presente nessa estrada, e peço para àqueles nos quais não foram mencionados, não fiquem tristes, mas todos estiveram sempre presentes.

Agradeço, inicialmente, aos meus pais, pois sem eles, nem estaria aqui para começo de história, e espero, meus amados pais, ter trazido mais orgulhos do que cansaço durante essa jornada que é só mais um passo diante o sucesso. Muito obrigado por tudo, eu os amo imensamente.

Agradeço as minhas duas avós, Maria das Dores e Tereza, que foram nortes durante a minha criação e até os dias atuais, atuando como duas mães presentes que jamais largaram meu lado, e sempre pude contar com vocês.

Agradeço a minha irmã, meu sobrinho Arthos, meu futuro afilhado João Maurício (que aguardo ansiosamente por você) e a Maurício.

Agradeço aos meus tios e tias, primos e primas, especialmente, João Arthur Galdino Gomes da Silva e Kaio Vinícius Galdino Costa, que os considero como irmãos... João Arthur principalmente, pois a longo tempo acompanha as felicidades, as raivas, as tristezas, as putarias como todo irmão mais velho faz. E você, Kaio, é o coadjuvante que está chegando agora. Meus primos, Antônio Gomes e Luis Silva, também sempre presentes como irmãos. Minha amável prima Clara Galdino. A figura de Tibério Max que, por mais que não seja de sangue, será sempre a melhor consideração como tio, pois sempre esteve presente, e essa construção faz parte dos nossos contínuos debates.

Agradeço a todos amigos que se fizeram sempre presentes nos momentos difíceis em que a família não pôde se fazer presente, e por questão de método, assim conste:

- Quarteto Fantástico: Lucas Candeia, Mateus de Miranda, Jefferson Filho. E também Felipe Sales, agente intruso no grupo. Grandiosos amigos e irmãos.
- Bianca Cabral, Luiza Abrantes, Samyra Ramos, Camilla Madruga.
- Bitches: Alexei Amorim, irmão gigante e de grandes horas; Bruno William, irmão que me ensina muito, do passinho à cozinha, Edilla Abrantes, a mais fofa; Beatriz Sobreira, irmã mais nova que adotei; Hermilo Meira, irmão fotógrafo, Rafael de Angelis, irmão sem medidas; Raíssa Ribeiro, nossa gira; Thaís Campos, “great times are coming”; Vitor Correia e Amanda Castelo Branco formando o casal TQR.

- Grupos de amigos da universidade que sempre me apoiaram seja nos trabalhos, ou nas brincadeiras: Fabiano, Isaías, Lucas Jecoper, Getúlio, Jefferson, Ralf (mais conhecido como meu filho), Állife, Armando, Ramon Bahia, Samuel José, Isabelly Moreira, Laryssa Wênia e vários outros.
- Aos amigos pessoenses: Paulo Oliveira, Rayssa, Anne Augusta Alencar, Felipe Leite, Herleide Herculano, e outros.
- Aos representantes do NUPOD, esse grupo que me marcou imensamente; ao meu amigo Lucyen.
- Aos amigos que fiz durante as participações no CASP, como Miguel, Igor, Méridge, Jimmy, vários outros.
- Mariana Nunes Alves, que me acompanha desde a quarta série
- Natalie Sena de Carvalho. Muito obrigado.

Agradeço também a todos do CCAA, dos meus alunos que sempre escutaram minhas maluquices quando indagado sobre questões filosóficas, a equipe de professores, coordenação, diretoria, e especialmente a equipe de secretárias, representantes da alegria e energia da escola.

Agradeço aos meus alunos simplificadores que escutaram muitas viagens minhas.

Agradeço Dr. André Ribeiro, responsável por colocar meu joelho direito no lugar, e a atenção de sempre.

Gratidão eterna aos professores que me acompanharam nesse árduo caminho

- Meu orientador, Luciano Nascimento, que é um dos maiores responsáveis por essa construção, pois suas provocações durante o NUPOD foram capazes de me tirar da zona do conforto, e motivar a construir este artigo. Além de professor, mestre e amigo.
- Maria Cezilene, amiga, professora e incentivadora, que jamais me deixou baixar a cabeça com as palavras que falava, por mais que não soubesse o efeito delas.
- Hugo César que foi um grandioso mentor, no qual surpreende a todos com seu método, e mostrando-se uma pessoa fantástica, de sua competência como professor à pessoa grandiosa.
- Marcelo Lara, mentor penalista que, assim como meu orientador, me inspira a continuar o caminho pela sala de aula.
- Carina Gouvêa, marco na minha construção acadêmica, compartilhando do seu conhecimento jurídico, eternamente grato pelas oportunidades, além dos incentivos, apoio e amizade.

Gratidão eterna também a Banca de Advocacia Amorim e Villarim, na figura de Dr. Alexei, Dra. Waldilene, Dr. Valter, Dr. Daniel Sintônio, Dr. Daniel Duarte, Dr. Wênio Catão, meus amigos de estágio Edilla, Alexei e Alysson (grande irmão, também), pois incentivam cada vez mais a buscar conhecimento associado à prática, além da recepção, incentivos, e ajudas diárias. Muito obrigado.

Agradeço a banca, composta de dois gênios que admiro muito, Rodrigo Ferreira e Marconi Catão.

E, por fim, um agradecimento em especial para o meu avô Zacarias Galdino com o qual tive a oportunidade de conviver poucos anos, mas fui afortunado de receber o seu amor, e a honra de carregar seu nome. Eu o amo.

*“[...]Deyr fé  
Deyja frændr  
Deyr sjalfr it sama  
En orðstírr  
Deyr aldregi  
Hveim er sér góðan getr*

*Deyr fé  
Deyja frændr  
Deyr sjalfr it sama  
Ek veit einn  
At aldrei deyr  
Dómr um dauðan hvern.”  
(Hávamál)*

## Sumário

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DA NORMA.....</b>	<b>13</b>
2.1	A normativa jurídica em Kelsen, Kant e Hart .....	13
<b>3</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO PARA ESSE ESTUDO INTERDISCIPLINAR DA CONSTRUÇÃO DA NORMA SOBRE UM NOVO PARÂMETRO .....</b>	<b>19</b>
<b>4</b>	<b>O INTERESSE NORMATIVO CONSTRUÍDO PELA COGNIÇÃO SOCIAL DOS SISTEMAS SOCIAIS.....</b>	<b>21</b>
<b>5</b>	<b>A CONSTRUÇÃO DA NORMA JURÍDICA SOB A ÉGIDE DO INTERESSE NORMATIVO PELOS SISTEMAS SOCIAIS.....</b>	<b>24</b>
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

# A CONSTRUÇÃO DA NORMA JURÍDICA SOB A ÉGIDE DO INTERESSE NORMATIVO COMO REFLEXO DA CONSTRUÇÃO SÓCIO-COGNITIVA DOS SISTEMAS SOCIAIS

José Lucas Silva Galdino<sup>1</sup>

## RESUMO

O cenário atual das discussões jurídicas cada vez mais se engaja em trazer novas abordagens em que se aproximem a ciência jurídica de outras áreas científicas. O presente trabalho intitulado “A CONSTRUÇÃO DA NORMA JURÍDICA SOB A ÉGIDE DO INTERESSE NORMATIVO COMO REFLEXO DA CONSTRUÇÃO SÓCIO-COGNITIVA DOS SISTEMAS SOCIAIS” ao tratar da teoria da sócio cognitividade, coloca-a como uma amostra de causalidade que envolve o modelo de uma tríade de determinismo recíproco, onde causalidade, comportamento, cognição e outros fatores pessoais, e influências do ambiente operam como aspectos determinantes que influenciarão um ao outro bidirecionalmente, como demonstrados nos exemplos no decorrer de sua obra, Bandura, reflete sobre como cada ação está a influenciar uma reação, e vice-versa (BANDURA, 1986). Nesse parâmetro de influências enquadra-se perfeitamente o interesse normativo dos sistemas sociais, que é o enfoque desse artigo. Novas discussões interdisciplinares são capazes de não-limitar um estudo científico do Direito apegado a dogmas, podendo, então, visualizar que a invenção da norma, nesta interdisciplinaridade surge como uma manifestação do interesse normativo de diferentes sistemas sociais, e seu estudo fará entender que tais normas são reflexos de ações e reações, essencialmente de interesse, devido à cognitividade inerente dos formadores desses sistemas. Tomando como exemplo a edição de normas, como a Resolução nº. 175, de 14 de maio de 2013, mostra como a invenção de uma norma cuja integraliza o sistema normativo brasileiro surgiu devido à manifestação do sistema social brasileiro, sendo esse interesse normativo recebido por outro sistema social, o legislativo, vindo a se tornar parte do quadro de leis. Associando diferentes áreas de conhecimento, como a neurociência que traz as discussões quanto à cognição-social, será possível entender a ressignificação e invenção da norma, compreender-se-á melhor as já estratificadas, como se chegou ao resultado final delas, e o quanto poderá ser possível refletir sobre suas futuras invenções. A natureza da vertente metodológica desta pesquisa se caracterizará como qualitativa. Classifica-se dessa forma, pois se examinará em um panorama de subjetividade, como as normas de Direito podem ser de uma invenção normativa com fulcro no interesse normativo e cognição social dos sistemas sociais.

**Palavras-Chave:** Norma-Jurídica. Cognição Social. Interesse Normativo.

---

<sup>1</sup> Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Pesquisador do grupo NUPOD registrado no DGP/CNPq.  
Email: jlsgaldino@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário atual das discussões jurídicas cada vez mais se engaja em trazer novas abordagens em que se aproximem a ciência jurídica de outras áreas científicas, pois o desenvolvimento do conhecimento em uma ciência através de sua produção científica não deve ser tratado como isolada de outras. Ao fazer uma análise da invenção da norma jurídica sobre o olhar do interesse normativo e da cognição social dos sistemas sociais, busca-se uma aproximação do Direito com uma análise psicossociológico do sistema social mediante a invenção de normas.

O despertar para essa interdisciplinaridade surge da inquietação ao ver como é necessário ao âmbito jurídico científico a presença de outras áreas científicas do conhecimento, configurando a relevância da compreensão e integralização entre essa nova abordagem, contribuindo com posicionamentos, pensamentos e inovações de uma realidade não mais una, dogmática e estática da cientificidade jurídica, e sim de grandioso valor teórico e amplo para a comunidade jurídico científica.

Apontamentos sobre cognição social advindos de compreensões de outras ciências sociais permitirão entender o que seria as respostas cognitivas em construções sócio-científicas, que o interesse é uma atividade cognitiva, cuja pode ser associada diretamente a produção normativa, e que todos esses estão diretamente ligados aos sistemas sociais. No contexto desse problema de amplificação do estudo científico jurídico a interdisciplinaridade, busca-se entender a invenção da norma sobre os âmbitos da cognição social e o interesse normativo dos sistemas sociais

Todavia, não deve ser olvidado a construção da norma na visão de autores que são fundamentos basilares a construção da norma jurídica no Direito, como aqui expostos Kelsen com a sua noção positivista do *dever-ser*, Kant com a quebra do legalismo puro e retomada dos valores naturais para a construção de uma ciência jurídica baseada na liberdade, e também substanciada nos valores éticos e morais, além da presença de Hart, ilustrando a estrutura sistemática da normativa jurídica.

Portanto, ao fazer todos as análises em torno do que seria a norma jurídica nesses autores símbolos da normativa jurídica, entendendo a construção da sócio-cognição em vista da neurociência, e o interesse, futuramente, construindo o interesse normativo e sua funcionalidade, esse artigo, através do método qualitativo-dedutivo, através de levantamento

bibliográfico, pois conceituações iniciais serão analisadas até que se chegue ao melhor desenvolvimento da nova construção.



## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DA NORMA

Ao analisar-se a significação dada ao léxico norma, encontrar-se-ão definições nas quais perpassam conceitos jurídicos nos quais foram – e continuam – a ser moldados através da análise de estudiosos, por mais que breve, das ações humanas, pois nada haveria para ser regulado por uma norma caso não houvesse o fruto do comportamento humano em constante modificação. Utilizando-se da definição de um dicionário, ter-se-á a norma como àquela que estabelece e regula procedimentos, sendo-a de caráter padrão, formadora de preceitos e princípios; também ligada aos comportamentos humanos aceitáveis em determinado momento (pois, claro, a norma não é vitalícia); base de modelo para gerir desempenho habitual de um determinado grupo.<sup>2</sup>

Todavia, essa hermenêutica lexical não se faz suficiente para a construção dessa breve fundamentação dos caminhos que a norma jurídica tem passado ao longo dos anos. Vê-se que a tradução da interpretação lexical é carregada de obrigatoriedade, de modelo, e remonta à construção prévia do positivismo em que possui a sua maior representação em Hans Kelsen. Como dito, o entendimento lexical não pode ser o único, pois aqui se limita a dizer apenas o que é, de forma pragmática, e olvidando-se àqueles nos quais também possuíram e possuem representatividade em dizer o que é a norma jurídica dentro de um ordenamento. Pretende-se, então, trazer breves abordagens de nomes nos quais marcaram o entendimento desse instituto, não pretendendo abranger os estudos dos tipos de norma, se sancionadoras ou programáticas, por exemplo, mas sim passar por caminhos prévios que a construção da norma perpassa, utilizando-se das definições dos juristas Hans Kelsen, Immanuel Kant e Herbert Hart.

### 2.1 A normativa jurídica em Kelsen, Kant e Hart

Em sua construção pura do Direito, Hans Kelsen inicia seu questionamento sobre a pureza, determinando-a como teoria do Direito positivo, não especificamente de alguma ordem jurídica, para que seu estudo fosse abrangente, trazendo uma teoria da interpretação de forma que abarcasse a ciência do Direito como um todo, todavia um todo no qual lhe aparta elementos estranhos à ciência jurídica para a construção de um princípio metodológico fundamental<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup>Busca realizada no dicionário Michaelis online. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=norma>>

<sup>3</sup>KELSEN, Hanks. *TEORIA PURA DO DIREITO*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999, p. 12.

Em seguida, o autor passa analisar os fatos que venham a motivar a construção da norma, estudando o que seria o caso e para com esse a tradução do seu significado jurídico. Preocupa-se, então, em determinar o Direito como ciência, se seria de plano social ou natural, todavia não chegando a defini-la, pois visualiza a ciência jurídica como natural e social por seu elemento, afinal de contas, ser a sociedade, sendo-a entendida como elemento real ou de efetiva convivência entre homens, perpassando a integrar a vida de forma geral, mas também a natureza<sup>4</sup>.

Adentrando ao que venha a servir analogamente a construção desse artigo, os estudos realizados por Kelsen quanto os atos, refletem de onde surgem as motivações do constante *dever-ser* por ele abordado ao se tratar da norma jurídica. O jurista, então, afasta os sentidos de percepção, e traz como essência para a ciência jurídica a atuação racional, que seria responsável por ligar o ser a um determinado sentido no qual se manifesta de um modo e pelos outros é compreendido, além de distinguir a subjetividade da objetividade, em que objetivo será aquilo que estará no que a norma dá forma, enquanto subjetivo foge dessa regra, pois teria deficiência em sua forma. Além do mais, “Um ato, na medida em que se expresse em palavras faladas ou escritas, pode ele próprio até dizer algo sobre a sua significação jurídica. Nisto reside uma particularidade do material oferecido ao conhecimento jurídico.”<sup>5</sup>

Então, vistos de como se motivam os atos, Kelsen trará sua noção de que a norma funcionará como um esquema de interpretação, sendo de um juízo responsável por enunciar que um ato de conduta humana constituindo um ato jurídico (ou antijurídico) de uma interpretação específica, sendo-a, normativa.<sup>6</sup> Dita-se em sua obra que, do termo norma deve se extrair o significado *dever ser*, determinando em que existe uma forma para a qual o homem deva conduzir seus atos. E assim:

Tais atos são – entendidos neste sentido - **atos de vontade** [grifo nosso]. Quando um indivíduo, através de qualquer ato, exprime a vontade de que um outro indivíduo se conduza de determinada maneira, quando ordena ou permite esta conduta ou confere o poder de a realizar, o sentido do seu ato não pode enunciar-se ou descrever-se dizendo que o outro se conduzirá dessa maneira, mas somente dizendo que o outro se deverá conduzir dessa maneira. Aquele que ordena ou confere o poder de agir, quer, aquele a quem o comando é dirigido, ou a quem a autorização ou o poder de agir é conferido, deve. Desta forma o verbo “dever” é aqui empregado com uma significação mais ampla que a usual. No uso corrente da linguagem apenas ao ordenar- corresponde um “dever”, correspondendo ao autorizar um “estar autorizado a” e ao conferir competência um “poder”. Aqui, porém, emprega-se o verbo “dever” para

---

<sup>4</sup> Op. Cit. p. 13

<sup>5</sup> Op. Cit. p. 14

<sup>6</sup> Op. Cit. p. 15

significar um ato intencional dirigido à conduta de outrem. Neste “dever” vão incluídos o “ter permissão” e o “poder” (ter competência). Com efeito, uma norma pode não só comandar mas também permitir e, especialmente, conferir a competência ou o poder de agir de certa maneira. Se aquele a quem é ordenada ou permitida uma determinada conduta, ou a quem é conferido o poder de realizar essa conduta, pergunta pelo fundamento dessa ordem, permissão ou poder (e não pela origem do ato através do qual se prescreve, permite ou confere competência), apenas o pode fazer desta forma: por que devo (ou também, no sentido da linguagem corrente: sou autorizado, posso) conduzir-me desta maneira? “Norma” e o sentido de um ato através do qual uma conduta é prescrita, permitida ou, especialmente, facultada, no sentido de adjudicada à competência de alguém. Neste ponto importa salientar que a norma, como o sentido específico de um ato intencional dirigido à conduta de outrem, é qualquer coisa de diferente do ato de vontade cujo sentido ela constitui. Na verdade, a norma é um dever-ser e o ato de vontade de que ela constitui o sentido é um ser. Por isso, a situação fática perante a qual nos encontramos na hipótese de tal ato tem de ser descrita pelo enunciado seguinte: um indivíduo quer que o outro se conduza de determinada maneira. A primeira parte refere-se a um ser, o ser fático do ato de vontade; a segunda parte refere-se a um dever-ser, a uma norma como sentido do ato. Por isso não é correto dizer, como muitas vezes se diz, que o dever um indivíduo fazer algo nada mais significa senão que um outro indivíduo quer algo - o que equivaleria a dizer que o enunciado de um dever-ser se deixa reconduzir ao enunciado de um ser. (KELSEN, 1999.)

Ao observarmos o excerto previamente mencionado, vê-se a tradução explícita do que seria a norma jurídica no entendimento kelseniano, a sua natureza do *dever-ser*, mostra que para cada situação fática haverá uma manifestação em que um indivíduo, através de ato de vontade, deseja a condução de outro dessa maneira. E, apenas de uma única forma seria isso possível, através de uma norma em que o próprio sistema regulador poderá ditá-la como tanto, sendo assim seu conteúdo jurídico advento de outra norma, e conseqüentemente poderá se tornar jurídica se assim for determinado pela outra. Essa análise, faz com que reflitamos quanto a existência das motivações humanas das quais serão abordadas em breve como a maior fonte de provocação desse artigo, nesse caso o interesse. Sendo assim, a norma do *dever-ser* kelseniano traz, em seus primórdios, os atos, e esses atos são manifestações motivadas em que serão postulados e regulados através da norma jurídica, e se tornarão normas jurídicas se outras a determinarem como tanto. Kelsen, em sua teoria pura, voltou-se ao estudo da ciência jurídica afastada de outras perspectivas – a noção de pura, que aprofundada em seu trabalho é fantástica, porém retira a possibilidade de associação à outras ciências, pois deve-se ampliar a noção da ciência jurídica, que não perderá sua essência ao abraçar outras formas para o seu desenvolvimento, mas sim largará um dogma no qual se arrasta e que, por diversos momentos, impede um maior avanço, e aqui pretende-se trazer um método amplo, interdisciplinar para que se entenda amplamente a construção de um instituto de magna importância quanto da

construção do direito, e essencialmente, a ressignificação e a nova forma de se inventar a norma jurídica.

A construção dos estudos kantianos paira sobre os ares gregos, retomando os conhecimentos naturais, e valores inerentes ao homem, antes do que se decida o que venha a ser tomado como norma. A análise de fatos prévios, como os valores inerentes a sociedade, fez com que os estudos kantianos se tornassem de destaque e trazendo, principalmente, na *Metafísica dos Costumes*, as valorações e construções principiológicas que o direito hoje assume.

Nos estudos de Guido Antônio de Almeida<sup>7</sup>, afirma-se que a filosofia kantiana traz os princípios de avaliação e o princípio da execução das ações conforme o direito, que são nada mais, nada menos, que normas, em que ditarão determinados comportamentos. Afirma o autor

O primeiro está formulado da seguinte maneira: "Toda ação é direita (ou conforme ao direito, *recht*) se ela, ou a liberdade do arbítrio segundo a sua máxima, pode coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal" (*MS I*, A 33-B 34; Ak. VI, 230). Kant dá a esse princípio o nome de "princípio universal do Direito", presumivelmente porque: 1) estipula um critério para a aplicação do predicado "direito", servindo assim de fundamento para todos os juízos particulares com que avaliamos a conformidade de nossas ações ao Direito; e também porque: 2) é um princípio fundamental tanto para o Direito privado quanto para o Direito público, que são as duas partes em que se divide o Direito.

O segundo princípio, Kant enuncia-o da seguinte maneira: "Age externamente de tal maneira que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal" (*MS I*, A 34-B 35; Ak. VI, 231). Kant denomina-o "lei universal do Direito", certamente porque, na sua terminologia, as leis (práticas) são proposições que apresentam uma ação como objetivamente necessária para todo agente dotado de razão. (ALMEIDA, 2006.)

Almeida, ao dar continuidade aos seus estudos kantianos, aborda do que se trata "A lei universal do Direito", em que colaciona as questões desenvolvidas sobre a percepção prévia do que seria moral para Kant – vê-se a possibilidade de obtê-la previamente, do que seria o do padrão ético; além dos estudos das ações racionais, nas quais devem ser seguidas por àqueles racionais dentro do sistema social, e também da possibilidade de não realizações pelos racionais ou os que estão fora dessa margem. Contudo, ponto que traz reflexão de extrema importância

---

<sup>7</sup> ALMEIDA, Antônio Guido de. *Sobre o Princípio e a Lei Universal do Direito em Kant*. Revista *Kriterion*, Belo Horizonte, nº 114, Dez/2006, p. 211. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2006000200002#nt01](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2006000200002#nt01)>. Acesso em: 06 jun. 2018.

para essa construção, faz-se no momento em que Almeida nos estudos do filósofo aborda sobre a enunciação das leis e uma “mola propulsora”

A distinção entre leis morais e leis jurídicas é retomada em outra passagem da Introdução geral (na seção III), onde encontramos, ao que parece, uma resposta para essa dificuldade. Kant propõe nessa passagem que consideremos o modo pelo qual as leis são estabelecidas, isto é, sua "legislação". A toda "legislação", lemos aí, pertencem essencialmente dois elementos: a enunciação de uma "lei" e a indicação de uma "mola propulsora" (ou "móvil", "incentivo", *Triebfeder*). A lei apresenta uma ação como objetivamente necessária, isto é, como um dever. A "mola propulsora" conecta à representação da lei uma razão que determina subjetivamente o arbítrio a agir. Isso posto, Kant prossegue para explicar que a mesma lei pode ser legislada com base em molas propulsoras diferentes. A legislação que faz da ação representada um dever é a legislação ética, diz Kant, e aquela que "também admite" (a expressão é de Kant) uma outra mola propulsora, além da idéia do dever, é a legislação jurídica. Assim, poderíamos dizer que há uma certa ambivalência, ou sobreposição de motivos na legislação jurídica, pois ela representa uma ação como objetivamente necessária, isto é, como um dever, e diz que devemos realizá-la seja simplesmente porque é um dever, seja por uma outra razão qualquer, capaz de determinar subjetivamente a nossa vontade. Qual é essa mola propulsora adicional fica claro na frase seguinte, onde Kant explica que ela deve ser extraída, não exatamente de nossas inclinações (*Neigungen*), mas antes de nossas aversões (*Abneigungen*), porque se trata, no caso das leis jurídicas, de uma legislação que é necessitante (*nötigend*), e não de um engodo (*Anlockung*), que é convidativo (*einladend*) – querendo dizer, por outras, que as leis jurídicas ordenam algo sob pena do uso da força, seja para evitar, seja para punir a não-conformidade. (ALMEIDA, 2006.)

Vê-se, então, que no próprio definir kantiano, visualiza-se que para a construção normativa, há necessidade de um módulo de propulsão, todavia aqui nomeado como legislação ética ou jurídica, que serão capazes de determinar a vontade de um sistema social, ou simplesmente por ser um dever. A normativa kantiana é preenchida por indagações ao ético e moral do íntimo dos sistemas sociais para uma construção normativa jurídica, assim atribuindo valorizações para ela. Por se acompanhar desses valores, não se desprende e já visualiza nos textos do jurista as manifestações em que deve se legislar, seja pelo simples fato de legislar, ou por motivação, todavia não se deve atribuir apenas o valor força como finalidade da norma jurídica, mas sim contemplar outros caracteres que já são sabidos quanto se trata de norma jurídica.

Em brilhante artigo publicado, Sheila Stolz consegue definir bem o entendimento da norma jurídica para Herbert Hart, pois além dela ser parte integrante de um sistema em que constam outras regras primárias e por três tipos de regras secundárias (regras de conhecimento,

regras de alteração/modificação e regras de adjudicação)<sup>8</sup>; a autora traz análises do estudos hartianos que faz-se necessário entender fatores internos e externos para entender a normativa em Hart

Para alcançar seus objetivos, parte Hart de um conceito normativo do dever, pois só e exclusivamente a existência de uma norma jurídica distingue a situação em que um sujeito tem uma obrigação da situação na qual está obrigado. Desta forma, pretende o jurista justificar a sanção que impõe a obrigação e, para tanto, leva em consideração o fato de que vivemos em sociedades complexas onde existem, quando menos, dois tipos de atitudes distintas perante o Direito: aquela em que o sujeito (destinatário do modelo de comportamento que é a norma) se vê obrigado e aquela situação perante a qual o sujeito obra de um modo determinado porque tem uma obrigação. Como consequência, propõe o autor a distinção entre os pontos de vista externo e interno. Distinção que pode ser aplicada a qualquer tipo de regra social e é muito importante para conhecer não apenas o Direito, mas a estrutura normativa de qualquer sociedade. Tratando-se do Direito, o ponto de vista externo possibilita a sua compreensão como fenômeno social e o ponto de vista interno, a sua explicação como sistema normativo. (STOLZ, 2007)

Entende-se, então, que existe para Hart a norma como preceito de comando para que se tenha uma obrigação na qual o sujeito está obrigado a cumpri-la, vendo, assim, a situação interna e externa, como motivações para a construção normativa.

---

<sup>8</sup> STOLZ, Sheila. Um modelo de positivismo jurídico: O pensamento de Herbert Hart. Revista Direito GV, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 104, jan. 2007. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35200/34002>>. Acesso em: 06 Jun. 2018.

### **3 FUNDAMENTAÇÃO PARA ESSE ESTUDO INTERDISCIPLINAR DA CONSTRUÇÃO DA NORMA SOBRE UM NOVO PARÂMETRO**

A invenção da norma pode partir da análise de dois vieses: um subjetivo e outro objetivo. O que são as normas, subjetivamente, se não uma invenção baseada em diversos fatores, onde um sistema social será observado pelos olhos de outro sistema social, e trará análises de circunstâncias, fatores, realidades, percepções com o intuito de trazer determinados resultados. E, objetivamente, ao tratar da sua invenção por passar por um análise crítico-funcional do sistema constitucional, sendo possível de encontrar disposições positivadas e lógicas com o escopo de, somado à análise das perspectivas subjetivas, transformá-las em lei. Teríamos como exemplo o rito do artigo 60 da nossa carta magna cujo está impregnado de positividade para a efetivação da norma, e sua devida inserção no sistema legal, caso siga suas disposições, será reconhecida como constitucional. Todavia, delimitando-se à uma análise estreita da perspectiva subjetiva, jamais pensou-se em visualizar a norma como fruto da expressão do interesse, uma manifestação da motivação mais específica da sócio-cognitividade da mente, dos sistemas sociais, principalmente, na invenção da norma jurídica.

Sabe-se que os entes dos diversos sistemas sociais são formados por um elemento biológico fundamental, o encéfalo, onde encontraremos exatamente, o popularmente conhecido, cérebro<sup>9</sup>. Esse núcleo de pensamento, analisando-se do ponto de vista psicossociológico e cognitivo, será o responsável por construir pensamentos, aprendizado, inteligência, linguagem, memória, mas também interesses, todos eles intrínsecos ao que se tem como cognição social, processo cujo analisará a conduta dos sistemas sociais frente a outros sistemas sociais na produção das normas devido a influência do interesse normativo manifestado por esses sistemas.

E para tanto, faz-se necessário a interdisciplinaridade constante nesse artigo, com que pretende quebrar dogmas no qual a ciência jurídica ainda é preenchido. Pois, assim como dito por Tobias Barreto<sup>10</sup>, em “Estudos de Direito”, em publicação feita postumamente por Sylvio Romério, a ciência do direito, como qualquer outro tipo conhecimento de criação do homem,

---

<sup>9</sup> MOORE, Keith L. DALLEY, Arthur F. AGUR, Anne M. R. Moore. *Anatomia Orientada para a Clínica*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan LTDA, 2014, p. 1052.

<sup>10</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito – Publicação Posthuma – Dirigida por Sylvio Roméro*. Rio de Janeiro: Laemmert & C. – Editores Proprietários, 1892, p. 21.

não existe isoladamente. Também vê que essa necessidade é uma construção atual da filosofia, em que cada vez mais os *jusfilósofos* utilizam de outros saberes para novas construções, como exposto na tese de Rodrigo Ferreira Costa<sup>11</sup>

O “alto grau de interdisciplinaridade” é uma condição marcante do quadro filosófico-jurídico contemporâneo. A interdisciplinaridade promoveu, nos últimos anos, uma significativa ampliação das temáticas pesquisadas e inovação de estratégias de investigação, o que permitiu abordar velhos problemas sob novas perspectivas. Ao lado de investigações que vão da teoria da norma à teoria do ordenamento jurídico ou da teoria das fontes jurídicas à teoria da hermenêutica jurídica, já consagradas na tradição da filosofia do direito, o filósofo do direito vem se empenhando cada vez mais em tratar de temas específicos de caráter interdisciplinar. Deste modo, com frequência, o jusfilósofo contemporâneo firma parcerias investigativas com profissionais de outras áreas: o médico (Biodireito), o biólogo (Autopoiese do Sistema Jurídico), o matemático (Teoria dos Jogos e Decisão Jurídica), o economista (Análise Econômica do Direito), o programador de computador (Inteligência Artificial e Decisão Jurídica), o lógico (Lógica das Normas Jurídicas como Lógica Deontica), e assim por diante. (FERREIRA, 2004.)

Novas discussões interdisciplinares são capazes de não-limitar um estudo científico do Direito apegado a dogmas, podendo, então, visualizar que a invenção da norma, nesta interdisciplinaridade, surge como uma manifestação do interesse normativo de diferentes sistemas sociais, e seu estudo entenderá que tais normas são reflexos de ações e reações, devido à cognitividade inerente dos formadores desses sistemas. Tomando como exemplo a edição da Lei 12.529/11, mostra a invenção de uma norma cuja integralizou o sistema social normativo brasileiro devido ao Estado manifestar interesse normativo, e foi recebido por outro sistema social, o legislativo, vindo a se tornar parte do quadro de leis. Outrossim, um Sistema Social Econômico Estatal manifestando um interesse para proteger os seus próprios (viabilizar economia competitiva, crescimento econômico e aumento da produtividade das empresas). Associando essas diferentes áreas de conhecimento para poder entender a invenção da norma econômica, compreender-se-á melhor as invenções já estratificadas, como se chegou ao resultado final delas, e o quanto poderá ser possível refletir sobre suas futuras invenções.

---

<sup>11</sup> FERREIRA, Rodrigo Costa. *Interpretação Deontica e Difusa das Normas Jurídicas*. Tese (Ciências Jurídicas) – Programa Integrado das Universidades Federais da Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco (UFPB/UFRN/UFPE). Universidade Federal da Paraíba, Paraíba. p. 15.



#### 40 INTERESSE NORMATIVO CONSTRUÍDO PELA COGNIÇÃO SOCIAL DOS SISTEMAS SOCIAIS

Nos estudos realizados sobre neurociência cognitiva e o desenvolvimento social, utilizando-se, essencialmente do artigo “O organismo como referência fundamental para a compreensão do desenvolvimento cognitivo”, fruto de um trabalho realizado na UNICAMP, deve-se entender a neurociência como um campo de estudos no qual será responsável por combinar estratégias experimentais da psicologia com variadas técnicas que examinam como a função cerebral sustenta as atividades mentais; sendo assim, a neurociência cognitiva é responsável por trazer temas de grande importância como, o caso da atenção, linguagem, emoção, dentre outros, mas o principal para essa pesquisa o da motivação, que será onde reside a sua espécie: o interesse. Como dito pelos pesquisadores responsáveis por esse artigo, o desenvolvimento neurocognitivo está intimamente ligado a interface dinâmica entre eventos genéticos predeterminados – que esse estudo não pretende se aproximar no momento, e por eventos ambientais – amplamente conectados a questão social<sup>12</sup>.

Ao referenciar M Marsel Mesulam, os autores afirmam que a informação sensorial passa por elaboração associativa extensa e modulação atencional na medida em que se torna incorporada à cognição; em que toda a organização sináptica do indivíduo resultante permitirá que cada evento sensorial inicie resultados múltiplos cognitivos e de comportamento; pois no ponto de vista cognitivo, “novas estruturas estão se construindo nos diferentes estágios de desenvolvimento como uma resposta do organismo às estimulações ou solicitações do meio”<sup>13</sup>.

Albert Bandura ao tratar do comportamento humano, traz

Expectations, beliefs, self- perceptions, goals and intentions give shape and direction to behavior. What people think, believe, and feel, affects how they behave (Bandura, 1986; Bower, 1975; Neisser, 1976). The natural and extrinsic effects of their actions, in turn, partly determine their thought patterns and emotional reactions. The personal factor also encompasses the biological properties of the organism. Physical structure and sensory and neural systems affect behavior and impose constraints on capabilities. Sensory systems and brain structures are, in turn, modifiable by behavioral experiences (Greenough, Black, & Wallace, 1987).

The E - P segment of reciprocal causation is concerned with the interactive relation between personal characteristics and environmental influences.

---

<sup>12</sup>BARROS, Carlos Eduardo. CARVALHO, Maria Imaculada Merlin. GONÇALVES, Vanda Maria Gimenes. CIASCA, Sylvia Maria. MANTOVANI DE ASSIS, Orly Zucatto. *O organismo como referência fundamental para a compreensão do desenvolvimento cognitivo*. Revista Neurociências, V. 12, Nº 4, 2004. p. 213

<sup>13</sup> Op. Cit. p 214.

Human expectations, beliefs, emotional bents and cognitive competencies are developed and modified by social influences that convey information and activate emotional reactions through modeling, instruction and social persuasion (Bandura, 1986). People also evoke different reactions from their social environment by their physical characteristics, such as their age, size, race, sex, and physical attractiveness, quite apart from what they say and do (Lerner, 1982). People similarly activate different social reactions depending on their socially conferred roles and status. (BANDURA, 1986.)

Vê-se que ao se falar do comportamento humano, esse advém de uma produção de cognitividade não pronta, ou seja existem atividades geradas devido à política humana de convivência em sociedade responsável por gerar determinadas ações, e fazerem com essa cognitividade sofra essa interferência e forme uma, todavia não única, podendo ser encontrado determinados padrões. O sistema E – P escolhido pelo estudioso aborda sobre a existência de uma reciprocidade de causas, devido aos ambientes e suas influencias, afinal de contas somos construções geradas por outras construções, sendo-as de influências devido à idade, raça, gênero, motivações, dentre outros.

Tratando da teoria da sócio cognitividade, essa é colocada como uma amostra de causalidade que envolve o modelo de uma tríade de determinismo recíproco, onde causalidade, comportamento, cognição e outros fatores pessoais, e influências do ambiente operam como aspectos determinantes que influenciarão um a outro bidirecionalmente, como demonstrados nos exemplos no decorrer de sua obra<sup>14</sup> (“Lectures do not influence students unless they attend their class, hot stove tops do not burn unless they are touched...”. BANDURA, 1986) refletindo sobre como cada ação está a influenciar uma reação, e vice-versa. Nesse parâmetro de influências enquadra-se perfeitamente o interesse normativo, pois como reflexo de todas as subjetividades previamente mencionadas, elas serão capazes de interferir diretamente no processo de construção de normas, algo não só observado nesse momento, mas também pelos prévios juristas mencionados que observam a existência de uma manifestação externa, todavia não a colocavam como objeto no qual viesse a ser de maior impacto, afastando a extensão dos estudos quanto da ciência jurídica com outras ciências. É necessário um ponto de equilíbrio quando se trata da invenção da norma, pois os dois parâmetros motivacionais, paixão e lógica pura são extremos, então, esse ponto seria o interesse normativo cujo é um reflexo de cognição

---

<sup>14</sup> BANDURA, Albert. Social Cognitive Theory. In R. Vasta (Ed.), Annals of child development. Vol. 6. Six theories of child development, 1986, p. 2.

social de sistemas sociais, onde o funcionamento humano está enraizado<sup>15</sup>, no qual será utilizado para analisar a construção da norma jurídica.

Ao se tratar diretamente de interesse, Nassif<sup>16</sup> traz em sua tese, acompanhada dos estudos de Claparède

O interesse psicológico pode ser encarado a partir de uma perspectiva objetiva, em que é convertido em atributo das coisas que interessam, “*por exemplo – ‘a botânica está cheia de interesse’*” (CLAPARÈDE, 1905 / 1934, p.457). Isso é denominado pelo autor de *interesse-atributo*. A outra perspectiva teria um caráter subjetivo, qualificando-se a necessidade, a qual pode, inclusive, existir na ausência do objeto específico que a satisfaça, “*exemplo – ‘Paulo não acha o que satisfaça seu interesse’*” (CLAPARÈDE, 1905 / 1934, p. 457); ou qualificando-se seu efeito subjetivo, ou seja, “*à atenção, à atividade, que se estende a palavra ‘interesse’; por exemplo – ‘esta flor excita o interesse (a atenção) de Paulo’, - ‘a botânica é seu único interesse (ocupação)’*” (CLAPARÈDE, 1905 / 1934, p.457). Finalmente, emprega-se também a palavra *interesse* em um sentido utilitário de proveito, de lucro, que revela seu sentido prático, vital, revelando o interesse biológico, uma vez que ele é útil ao indivíduo para sua conservação e desenvolvimento da sua personalidade, implicando a idéia de vida: “*Paulo tem interesse em estudar a botânica’*” (NASSIF, 2018.)

Entende-se, então, que há diferentes acepções para a palavra interesse, mas aqui focaliza a questão em que existe, na natureza humana, o sentido utilitário extremamente predominante, “*Interest won’t lie*”, pois vê o quanto o interesse fará com que as relações sociais em que os representantes dos sistemas sociais se envolvam possuam caráter balanceado, diferentes da lógica pura ou da paixão como motivação, e assim, ao exercerem sua atividade cognitiva irão exercer expressões capazes de aproximar ou afastar o que de fato desejam ou não desejam.

---

<sup>15</sup> BANDURA, Albert. The Evolution of Social Cognitive Theory. Chapter 2. Great Minds in Management, 2005, p. 10.

<sup>16</sup> NASSIF, Lilian Erichsen. *O conceito de interesse na Psicologia Funcional de Edouard Claparède: da chave biológica à interpretação internacionalista da vida mental*. 2008. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação da UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, p. 70

## 5A CONSTRUÇÃO DA NORMA JURÍDICA SOB A ÉGIDE DO INTERESSE NORMATIVO PELOS SISTEMAS SOCIAIS

Caracteriza-se um ente do sistema social<sup>17</sup> como àquele essencialmente sociável e político, produtor de discursos nos quais serão responsáveis por inseri-los em diferentes sistemas sociais. Os diferentes sistemas sociais reproduzem seus interesses através do discurso, dispõem para àqueles que desejam fazer parte daquele, condições. Caberá, ao sujeito, reproduzir seu interesse através de um discurso cujo irá atrair ou repelir o sistema social desejado. Tal fato atesta a necessidade de enquadramento do sujeito nos diferentes interesses dispostos pelos sistemas sociais, nos quais, claramente, evidenciam condições.

Para a produção normativa, significa inserir a norma como um ente no qual regerá um sistema social cujo é composto de pessoas das quais refletem os interesses desse grupo, alinham-se em interesse e exprimem um discurso. Caso a produção normativa não atinja seus interesses, será rechaçada antes mesmo de sua produção de efeitos, ou retirada do sistema. Todavia, quando apreciada, todos os sujeitos do sistema social nos quais exprimiram o interesse favorável àquela norma, inclusive os não pertinentes a esse grupo, deverão enquadrar-se no seu comando. Adapta-se o interesse normativo ao sistema social, refletindo, assim, a ponte entre o sujeito e o ambiente, na qual nomearemos, sistema social dominante e ativo.

Sistema social dominante seria àquele no qual possui seu interesse, já manifestado e aguarda pelo seu alinhamento com outro sistema, sendo-o sistema ativo cujo também possui seu interesse, todavia irá manifestá-lo para alinhar-se ao sistema social passivo.

Para melhor compreensão, *exempli gratia*:

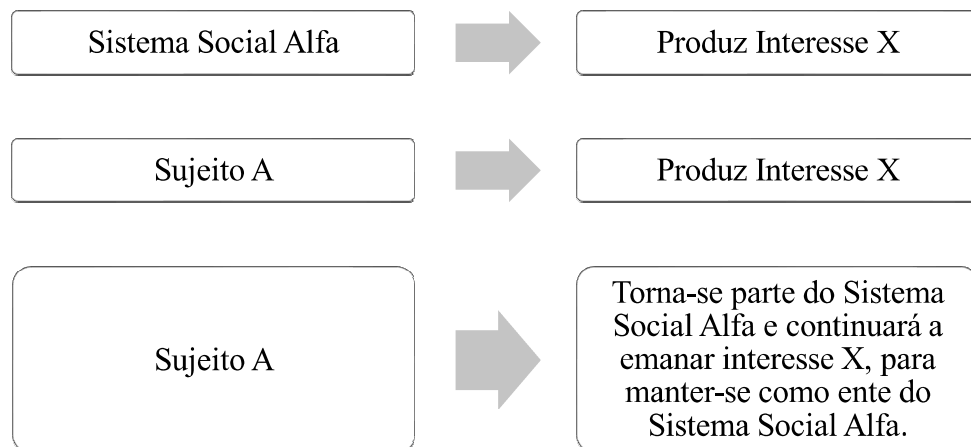
- *Norma A*, expressão do sistema social ativo, é criada e passou por todo tramite necessário, e é responsável por refletir um interesse B. O sistema social passivo, no cenário atual, reflete interesse C. Tal norma poderá vir a ser válida, todavia não será eficaz.
- *Norma C*, expressão do sistema social ativo passou pelo mesmo rito, e reflete interesse M. O sistema social passivo está em conformidade de interesse, leia-se interesse M. A norma além de válida, será eficaz.

---

<sup>17</sup> BECHMANN, Gotthard & STEHR, Nico. Niklas Luhmann. *Tempo Social; Rev. Sociol. USP*, S. Paulo, 13(2): 185-200, novembro de 2001. p. 15

Permaneceria enquadrada no sistema legal brasileiro norma na qual trata do casamento homoafetivo como ilegal? Certamente, não. O interesse de um sistema social (leia-se legislativo) ao desejar alinhar-se ao interesse de um sistema social maior (exemplifique-se, sociedade brasileira esclarecida) produzirá normas nas quais expressem um interesse contraditório?

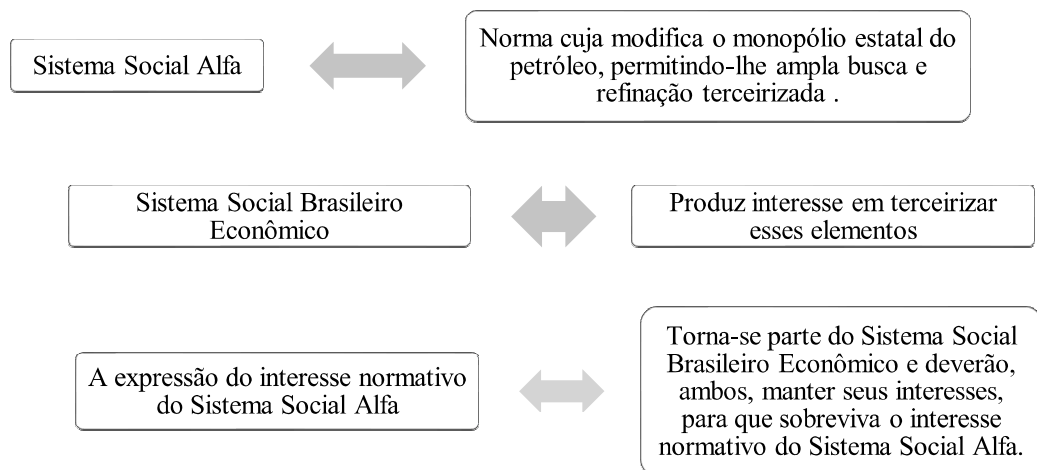
Na vista de Claparède, citado por Nassif<sup>18</sup>, tem-se o interesse como a “mola” responsável por impulsionar as ações nas quais buscam uma satisfação de uma necessidade do ser pertencente ao sistema social que está inserido; um modo de sobrevivência em que a vida é consequência do interesse. Entenda-se que por sujeito A, convivendo no sistema social cujo conseguiu enquadrar-se, pois atendeu aos interesses daquele sistema, continuará a exercer ações para que possa manter-se, ações essas correspondentes ao interesse sistêmico. Percebe-se que se trata de alinhamento de interesses, do contrário exclusão sistêmica



Entenda-se, exemplo, que um Sistema Social “Alfa”, sistema social ativo (sistema responsável por manifestar seu interesse para poder alinhar-se com o dominante), cria determinada norma cuja venha modificar o artigo 177 da Constituição Federal, no tocante ao monopólio estatal quanto a exploração de petróleo, retirando o domínio da União e deixando esse recurso a ampla busca e refinação terceirizada, e consegue atingir o interesse do Sistema Social Brasileiro Econômico, sistema social dominante (sistema cujo já possui seu interesse manifestado e aguarda pelo seu alinhamento), pois é notório o contínuo interesse desse sistema em terceirizá-lo. Sendo assim, o interesse normativo manifestado pelo sistema social “Alfa”

<sup>18</sup> NASSIF, Lilian Erichsen. *O conceito de interesse na Psicologia Funcional de Edouard Claparède: da chave biológica à interpretação internacionalista da vida mental*. 2008. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação da UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, p. 13

será enquadrado ao conjunto normativo do Sistema Social Brasileiro Econômico, e seu interesse normativo continuará a exercer ações para que possa se manter enquadrado, atendendo ao interesse sistêmico do Sistema Social Brasileiro Econômico. Percebe-se que se tratará de alinhamento de interesses, do contrário exclusão sistêmica. Tal procedimento também obedece a lógica dita por Claparède quanto a presença do interesse na preparação da atividade, a elaboração da realização e a tomada de atitude frente ao objeto.



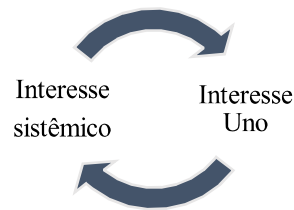
O interesse na construção doutrinária de Hirschman<sup>19</sup>, critica que o interesse parecia tão “auto-evidente”, não se preocupando em defini-lo precisamente, ou onde se enquadrava desde a discussão dual de Platão entre racionalidade e paixão. Todavia, definindo-o, o interesse está entre as duas atividades cognitivas da motivação humana: o da emoção e da racionalidade, se distinguindo das vontades que fluem da emoção (destrutiva) e suas valorações e da razão na qual ausenta-se de valores (ineficaz).

O interesse na sua construção doutrinária, especificamente por Hirschman, também citado por Nassif<sup>20</sup>, assume um centro de equilíbrio entre dois pontos na motivação humana: o da emoção e da racionalidade. Esse centro entre dois extremos, seria o interesse, sendo-o responsável por ditar com maestria vontades que fluem da emoção carregadas de valorações e da racionalidade na qual ausenta-se de valores. É necessário um ponto de equilíbrio quando se trata de trazer comunicativamente algo motivado.

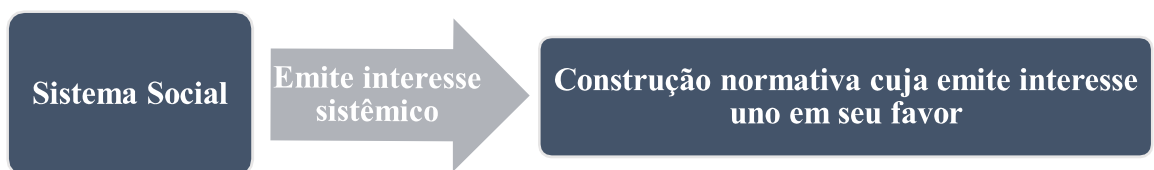
<sup>19</sup> HIRSCHMAN, Albert. *As Paixões e os Interesses: Argumentos políticos para o capitalismo antes de seu triunfo*. São Paulo: Editora Paz e Terra, p. 37 e 38.

<sup>20</sup> NASSIF, Lilian Erichsen. O conceito de interesse na Psicologia Funcional de Edouard Claparède: da chave biológica à interpretação internacionalista da vida mental. 2008. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação da UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, p. 13

Incansavelmente, atente-se ao fato que o próprio interesse move, como centro provocador, a motivação. Pois, como lecionado anteriormente, se o interesse pode ser uma forma essencial a sobrevivência, haverá a provocação do sistema existente através de um interesse no qual gerará outro interesse, sendo assim, o interesse responsável por gerar interesse; um ciclo. Nominemos o interesse provocado pelo sistema social emanador como interesse sistêmico – interesse ainda não abraçado pelo sistema social, e o que emana daquele no qual está inserido no sistema como interesse uno.



Em termos de construção normativa, deve-se entender que o reflexo do estudo da construção do interesse no sujeito humano se reflete em sua produção, pois é fruto dessa entidade. Considere-se o Código Penal de 1940, em seu artigo 240, antes da reformulação trazida pela lei 11.106/2005, em que adultério era considerado crime. O sistema social daquele momento visualizava a ação de uma mulher na qual cometesse ato libidinoso com outro homem como ato reprovável penalmente:



Até que o sistema social inicie a emissão de um *nuovo* interesse, mantém-se àquele. Como se demonstra no exemplo anterior, viu-se que não mais houve a manifestação do sistema social através de sua estrutura moral, então, surgiu-se um novo interesse em que quebra-se um ciclo para a formação de outro.

## CONCLUSÃO

Como um estudo no qual surge após reflexões durante tempos de leitura, é apenas o reflexo inicial de uma construção ainda pouco explorada. Ao se tratar das discussões quanto da norma jurídica, essa vem em debate a muitos anos, e por diversos *jusfilósofos* que marcaram o direito unicamente, e jamais deixara seu pioneirismo e marcas registradas no espírito da construção científica da ciência jurídica. Contudo, por paradigmas assumidos por esses autores no intuito de construir cada vez mais um método mais eficaz para seus estudos, olvidou-se de determinados pontos que seriam de demasiada importância na construção do conhecimento.

Kelsen, Kant, Hart e vários outros aqui não mencionados trouxeram sua marca para o desenvolvimento da ciência jurídica sobre um olhar que, por mais que observassem os atos de motivação para a construção jurídica, preferiram por se alinhar com um foco maior aos determinismo da norma jurídica, por mais que do retorno aos valores naturais intrínsecos ao homem, como assim abarcou o jusnaturalismo, mas também o novo jusnaturalismo. São estudos que são incessantes, mas agora, o papel do *neojusfilósofo* não é apenas amontoar-se do jurídico, mas sim ampliar seus horizontes com o fornecimento de informações nas quais permitirão conexões e analogias possíveis de fazer uma ciência mais vasta e completa, possivelmente mais eficaz ao se tratar do desenvolvimento das normas jurídicas que virão a se tornar leis.

Portanto, esse estudo, que é apenas um feto em desenvolvimento, traz como base social o desenvolvimento do interesse como parte de várias outras atividades devido a cognição humana, de uma complexidade extrema, advinda do estudo da neurociência e neurociência social que estudam a questão comportamental desde a questão genética a social, e, como essencialmente importante, gerando frutos ao se tratar de cognição social, pois essa espécie da motivação, faz com que se gere uma atividade cognitiva em que se elabora caminhos para que possam depois serem expressos através da comunicação, algo nesse plano, talvez, secundário, mas nem um pouco menos importante. A associação da manifestação do interesse através da comunicação será responsável por aproximar ou afastar.

Construções de conceitos foram apresentados no artigo, como o que seria interesse normativo, atividade na qual a norma através dos sistemas sociais irá manifestar seu interesse para que se possa a construir institutos jurídicos através dela. Interesses ativos e dominantes, um que precisa da sua manifestação, e que poderá vir a sobreviver ou não em um sistema social; enquanto o outro já existente no sistema social, todavia para que se mantenha, deverá



continuar a manter a manifestação de mesmo interesse do sistema social previamente dito. E é dentro dessa atividade entre permanecer ou não, que surgem outros conceitos como o do interesse uno e do interesse sistêmico; em que manterão seu ciclo até que surja novo interesse manifestado pelo sistema social para que se altere tudo, e novamente crie-se um novo ciclo.

THE RESSIGNIFICATION AND INVENTION OF THE LEGAL NORM UNDER THE  
AEGIS OF NORMATIVE INTEREST AS A REFLECTION OF THE SOCIO-COGNITIVE  
CONSTRUCTION OF THE SOCIAL SYSTEMS

**ABSTRACT**

The current scenario of legal discussions increasingly engages in bringing new approaches in which legal science approaches other scientific areas. The present work entitled "THE REINESIGNIFICATION AND INVENTION OF THE LEGAL STANDARDS UNDER THE NORMATIVE INTEREST AS A REFLECTION OF THE SOCIO-COGNITIVE CONSTRUCTION OF SOCIAL SYSTEMS" when dealing with the theory of social cognition, places it as a causal sample involving the model of a triad of reciprocal determinism, where causality, behavior, cognition and other personal factors, and influences of the environment operate as determinants that will influence each other bidirectionally, as demonstrated in the examples throughout his work, Bandura, reflects on how each action is to influence a reaction, and vice versa (BANDURA, 1986). In this parameter of influences the normative interest of social systems is perfectly fit, which is the focus of this article. New interdisciplinary discussions are capable of not limiting a scientific study of law attached to dogmas, and can then visualize that the invention of the norm in this interdisciplinarity arises as a manifestation of the normative interest of different social systems, and its study will make understand that such norms are reflexes of actions and reactions, essentially of interest, due to the inherent cognitiveness of the formers of these systems. Taking as an example the edition of standards, such as Resolution no. 175, dated May 14, 2013, shows how the invention of a norm that complements the Brazilian normative system arose due to the manifestation of the Brazilian social system, being this normative interest received by another social system, the legislative, becoming part of the framework of laws. By associating different areas of knowledge, such as the neuroscience that brings the discussions about social cognition, it will be possible to understand the re-signification and invention of the norm, better understand those already stratified, how the final result of them was reached, and how much it may be possible to reflect on their future inventions. The nature of the methodological aspect of this research will be characterized as qualitative. It is classified in this way, because it will be examined in a panorama of subjectivity, as the norms of Law can be of a normative invention with fulcrum in the normative interest and social cognition of the social systems.

**Keywords:** Juridical Norm. Social Cognition. Normative Interest.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antônio Guido de. *Sobre o Princípio e a Lei Universal do Direito em Kant*. Revista Kriterion, Belo Horizonte, nº 114, Dez/2006, p. 211. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2006000200002#nt01](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2006000200002#nt01)>. Acesso em: 06 jun. 2018.

BANDURA, Albert. *Social Cognitive Theory*. In R. Vasta (Ed.), *Annals of child development*. Vol. 6. Six theories of child development, 1986.

\_\_\_\_\_. *The Evolution of Social Cognitive Theory*. Chapter 2. *Great Minds in Management*, 2005.

BARROS, Carlos Eduardo. CARVALHO, Maria Imaculada Merlin. GONÇALVES, Vanda Maria Gimenes. CIASCA, Sylvia Maria. MANTOVANI DE ASSIS, Orly Zucatto. *O organismo como referência fundamental para a compreensão do desenvolvimento cognitivo*. Revista Neurociências, V. 12, Nº 4, 2004

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5. out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei Nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, outros. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 28 de jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Resolução nº. 175, de 14 de maio de 2013*. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF, 14 de maio de 2013.

BECHMANN, Gotthard & STEHR, Nico. Niklas Luhmann. *Tempo Social; Rev. Sociol. USP*, S. Paulo, 13(2): 185-200, novembro de 2001.

FERREIRA, Rodrigo Costa. *Interpretação Deontica e Difusa das Normas Jurídicas*. Tese (Ciências Jurídicas) – Programa Integrado das Universidades Federais da Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco (UFPB/UFRN/UFPE). Universidade Federal da Paraíba, Paraíba.

HIRSCHMAN, Albert. *As Paixões e os Interesses: Argumentos políticos para o capitalismo antes de seu triunfo*. São Paulo: Editora Paz e Terra.

KELSEN, Hanks. *TEORIA PURA DO DIREITO*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.

MOORE, Keith L. DALLEY, Arthur F. AGUR, Anne M. R. Moore. *Anatomia Orientada para a Clínica*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan LTDA, 2014.

NASSIF, Lilian Erichsen. *O conceito de interesse na Psicologia Funcional de Edouard Claparède: da chave biológica à interpretação internacionalista da vida mental*. 2008. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação da UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais.

STOLZ, Sheila. Um modelo de positivismo jurídico: O pensamento de Herbert Hart. *Revista Direito GV*, [S.l.], v. 3, n. 1, jan. 2007. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35200/34002>>. Acesso em: 06 Jun. 2018.